



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI Nº 918, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.

ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE
SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEI
RO DE 1.989.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de São Miguel dos Campos para o exercício Financeiro de 1989, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em Cr\$ 1.592.000.000 (Um bilhão e quinhentos e noventa e dois milhões de cruzados) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de renda, na forma de legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo nº 2 - Receita, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES

1.562.100.000

Receita Tributária 38.620.000.

Receita Patrimonial 4.120.000.

Receitas de Serviço 17.230.000.

Transferências Correntes ... 1.500.830.000.

Outras Receitas Correntes 1.300.000.

RECEITAS DE CAPITAL

29.900.000

Alienação de Bens Móveis 1.900.000.

Outras Receitas de Capital 28.000.000.

T O T A L

1.592.000.000



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI Nº 918/88 - CONTINUAÇÃO -

Art. 3º - A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos que integram esta Lei e conforme discriminação seguinte:

I - DESPESA POR ÓRGÃO DE GOVERNO E DE ADMINISTRAÇÃO

1 - CÂMARA MUNICIPAL	70.000.000
2 - GABINETE DO PREFEITO	64.200.000
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	55.600.000
4 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	45.740.000
5 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	207.450.000
6 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	270.210.000
7 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS	878.800.000
T O T A L	1.592.000.000

II - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO:

01 - LEGISLATIVA	70.000.000
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	143.340.000
04 - AGRICULTURA	38.620.000
06 - DEFESA NACIONAL E SEG. PÚBLICA	2.500.000
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	418.870.000
10 - HABITAÇÃO E URBANISMO	394.870.000
13 - SAÚDE E SANEAMENTO	259.300.000
15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	87.850.000
16 - TRANSPORTE	176.650.000
T O T A L	1.592.000.000

Art. 4º - Fica o Prefeito autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar a execução da despesa ao comportamento efetivo da receita.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos, em 28 de novembro de 1.988.

WELLINGTON APRATTO TORRES - PREFEITO

SYRO M. ALBUQUERQUE - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos

translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferido a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do pagamento de indenização;

IV - Nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. - 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, na se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 11º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 13º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Art. 14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI Nº 918/88 - CONTINUAÇÃO -

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, aos 28 (Vinte e oito) dias do mês de novembro de 1.988.

MARIA SUELY ALVES - ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO -